

Parecer do Ministério Público de Contas 02040/2018-2

Processo: 04912/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: BENEDITO BORGES DE SOUZA, WAGNER VIEIRA FRANCA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **Câmara Municipal de São José do Calçado**, sob responsabilidade de **Benedito Borges de Souza**.

Evidencia-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 01736/2018-3** que os indicativos de irregularidade[1] apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 0929/2017-9** foram afastados pela Unidade Técnica em razão da documentação apresentada pelo gestor, de modo que se pode inferir que os demonstrativos contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta das referidas peças que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18,19, 20 e 22,23, LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

Por fim, com fulcro no inciso III[2] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[3] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 17 de maio de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] 2.1 divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial(item 3.1.3rt 929/2017-9);
2.2 divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores(item 3.1.4 rt 929/2017-9);
2.3 divergência entre o saldo contábil e o saldo de inventários de bens.(item 4.4.1 rt 929/2017-9).

[2] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[3] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**